



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1002217 - RS (2025/0164412-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : FELIPE RIETH SGARBOSSA
ADVOGADO : FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEFERSON REK (PRESO)
CORRÉU : LUCAS CARVALHO DE LIMA
CORRÉU : ALEX SANDRO MARCOS CARVALHO
CORRÉU : ALEXSANDER MOREIRA MOTA
CORRÉU : JONES RAMOS DE MELLO
CORRÉU : GELSO RODRIGUES JUNIOR
CORRÉU : JEFERSON RODRIGO LOPES
CORRÉU : EVANDRO JOSE BALDISSERA JUNIOR
CORRÉU : VITOR DA SILVA
CORRÉU : FELIPE CANTO DA SILVA
CORRÉU : IVO LUIS NOGUEIRA WILHELM
CORRÉU : ANA MARIA CARVALHO DE LIMA
CORRÉU : BRUNO MARCELO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : MARIELE CARVALHO DE LIMA
CORRÉU : JUAREZ GONCALVES
CORRÉU : SIDIMAR DA SILVA DO CARMO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JEFERSON REK apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal n. 5009150-94.2020.8.21.0021).

Depreende-se do feito que o paciente foi condenado pela prática dos crimes do art. 2º, *caput*, § 2º e § 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013 (1º Fato) e do art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990 (2º Fato), tudo combinado com o art. 29, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal, a uma pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 3).

A Corte de origem, em análise de recurso de apelação, deu parcial provimento aos apelos, reformando a dosimetria da pena, resultando a sanção definitiva em 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e reclassificando o

crime de corrupção de menores como causa de aumento de pena para a organização criminosa (e-STJ fls. 4, 137).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual alega a defesa:

a) Erro na identificação e sentença equivocada que condenou o paciente com base na conduta do corréu de mesmo nome, JEFERSON RODRIGO LOPES, sem fundamentação individualizada (e-STJ fl. 3).

b) Situação dos autos equivocadamente ratificada pelo Tribunal de Justiça que se utilizou de fundamentação *per relationem*, sem suprimento das deficiências da decisão de primeiro grau, violando o art. 93, IX, da CF/88, o que caracteriza constrangimento ilegal (e-STJ fls. 3, 7).

c) Ausência completa de fundamentos condenatórios, que não foram apresentados pelas instâncias originárias, implicando absolvição por força da presunção de inocência (e-STJ fl. 7).

Requer, ao final:

a) a absolvição do paciente JEFERSON REK, por ausência completa de fundamentos condenatórios, os quais não foram apresentados pelas instâncias originárias (e-STJ fl. 8).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fl. 274).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela concessão da ordem de ofício (e-STJ fl. 279).

É o relatório.

Decido.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 55, 65, 71):

O réu Jefersson Reck, em juízo disse que: Não tem envolvimento algum com os fatos descritos nos autos, não conhece os outros réus.

(...)

MÉRITO

A materialidade relativa aos delitos restou devidamente comprovada em relação a estes ao que se extrai do relatório da quebra do sigilo telefônico do aparelho celular pertencente ao réu Lucas Carvalho de Lima pelas ocorrências policiais, bem como pela prova testemunhal colhida durante a instrução.

Referente a autoria delitiva, para melhor esclarecer as circunstâncias delitivas, enfrente de maneira separada cada fato descrito na peça acusatória, senão vejamos.

(...)

JÉFERSON RODRIGO LOPES, de alcunha “Jefinho”, também faz parte do grupo criminoso. Ele esclarece em seu diálogo com Lucas que no momento não tem ninguém para fazer a “mão”, mas que em seguida, na quarta-feira já “dá pra forma”, (evento 05 – RELT54, do inquérito policial).

A tarefa de Jéferson na associação criminosa, mesmo estando preso no Presídio Regional de Passo Fundo é de arregimentar os funcionários do crime, para praticar mais delitos. Não resta dúvida, mesmo que a comunicação dos criminosos seja feita por meia de palavras do jargão do crime, que Jéferson não somente integra a organização criminosa, como também, adere ao conluio criminoso para manutenção e cometimento de mais crimes.

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos, *in verbis* (e-STJ fls. 116, 131-132, 136-137):

A totalidade da prova consubstanciada nos autos foi apreciada com inteira propriedade, de forma bastante clara e suficiente, na sentença prolatada pela nobre magistrada de origem, Dra. ROSALI TEREZINHA CHIAMENTI LIBARDI, motivo pelo qual peço-lhe vênha a fim de reproduzir a mesma, adotando-a parcialmente como razões de decidir, evitando-se desnecessária tautologia (evento 1005, SENT1):

“(…)

JÉFERSON RODRIGO LOPES, de alcunha “Jefinho”, também faz parte do grupo criminoso. Ele esclarece em seu diálogo com Lucas que no momento não tem ninguém para fazer a “mão”, mas que em seguida, na quarta-feira já “dá pra forma”, (evento 05 – RELT54, do inquérito policial).

A tarefa de Jéferson na associação criminosa, mesmo estando preso no Presídio Regional de Passo Fundo é de arregimentar os funcionários do crime, para praticar mais delitos. Não resta dúvida, mesmo que a comunicação dos criminosos seja feita por meia de palavras do jargão do crime, que Jéferson não somente integra a organização criminosa, como também, adere ao conluio criminoso para manutenção e cometimento de mais crimes.

(…)”

Como se pode observar dos autos, entendo, assim como a sentenciante, que o conjunto probatório evidencia de forma suficiente a organização criminosa existente entre os mesmos, com participação de adolescente, além da receptação realizada por Lucas; a conclusão não é a mesma, contudo, em relação ao crime de corrupção de menores, que passará a incidir como causa de aumento do crime organização criminosa, como a seguir será esmiuçado.

Quanto ao crime de organização criminosa (1º fato da denúncia), tem-se que os réus restaram acusados da prática do crime previsto na forma do artigo 2º, §2º (com emprego de arma de fogo) e §4º, inciso I (participação de adolescente), além de Lucas, também, na forma do §3º (comando), da Lei n.º 12.850/13, sendo os mesmos, ao final, efetivamente condenados apenas na forma do caput do artigo 2º.

Sabe-se que, para a caracterização do delito em comento, é necessário que haja associação entre quatro ou mais pessoas , de modo estável ou permanente , de forma estruturada/planejada com divisão funcional de atividades, com a finalidade específica de obter vantagens com a prática de infrações penais , fatores estes amplamente demonstrados no específico caso em tela.

A investigação policial havida reuniu informações suficientes apontando no sentido de que Lucas, Felipe, Ivo Luís, Jéferson, Alexsander, Jones, Vitor, Sidimar, Juarez, Gelso e Alex Sandro, em conluio com os adolescentes Cristian e Gabriela, organizaram-se de modo estável e permanente, para o fim específico de cometer ilícitos na cidade de Passo Fundo e região, sendo os fatos devidamente corroborados ao longo da instrução processual, conforme amplamente explicitado pela sentenciante.

A existência de um vínculo estável e permanente entre todos os envolvidos – com a participação de adolescente - resta nitidamente atestada através do teor das conversas interceptadas entre os acusados e, principalmente, através dos testemunhos colhidos na fase investigativa e dos testemunhos policiais judicializados.

Assim, não obstante as alegações defensivas, tem-se provas suficientes de que os onze réus se organizaram de forma estável, estruturada (com divisões de tarefas) e armada para obter vantagem com a prática de crimes em Passo Fundo, contando a organização criminosa com a participação de adolescente.

E inclusive destaco que o presente feito, inicialmente, investigou a prática do crime de tráfico de drogas por parte do bando (cuja pena máxima é superior a quatro anos), o qual fora atribuído apenas a alguns dos réus que ora respondem em feito conexo (já que houve cisão processual); todavia, comprovado nos autos que o grupo uniu-se para a prática de diversas infrações, dentre elas o tráfico de drogas, a receptação de objetos roubados /furtados, a corrupção de menores e etc.

Ademais, inviável falar-se em classificação do crime praticado pelo bando como o de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, da Lei de Drogas, ao invés da organização criminosa, uma vez que demonstrada a existência de uma estrutura organizada, estruturada e ordenada entre os réus, dedicada a prática de outros delitos, que não apenas o tráfico de drogas. Além disso, também não se está diante de mera associação criminosa (artigo 288, do CP), eis que demonstrada a organização da estrutura, com divisão de tarefas, e a hierarquia havida entre seus integrantes.

Por estas razões, vai mantida a condenação dos acusados como incursos nas sanções do artigo 2º, caput , da Lei n.º 12.850/13.

(...)

Quanto ao réu Jéferson (ora condenado por organização criminosa majorada), a sua pena-base restou afastada do mínimo legal a partir da valoração negativa da culpabilidade , da conduta social e dos maus antecedentes .

A reprovabilidade da conduta do réu de fato merece especial reprovação, tendo em vista que o bando, unido de forma organizava, praticava crimes graves na região, inclusive o tráfico de drogas de nocividade acentuada, o

que não pode ser desconsiderado; de mesma forma, o condenado ostenta mais de uma condenação definitiva em seu desfavor (Processos n.º 021/2.05.0001177-1, 021/2.05.0086284-4, 021/2.09.0003292-0, 021/2.14.0000311-2 e 021/2.17.0015061-7), sendo perfeitamente possível que uma delas se preste a configurar a reincidência, na segunda fase, enquanto as sobressalentes incidam como maus antecedentes, neste momento.

Por outro lado, tal como operado em relação aos corrêus, entendo por neutralizar a vetorial relativa à conduta social do réu, já que informações extraídas da sua certidão de antecedentes criminais devem incidir no cálculo dosimétrico apenas a título de maus antecedentes ou reincidência, não sendo possível utilizá-las, também, para aferir a conduta do acusado.

Mantida a existência de duas vetoriais desfavoráveis ao réu, resta a sua pena-base readequada a 05 (cinco) anos de reclusão pela organização, aqui pontuando que ratifico integralmente o quantum atribuído pela sentenciante para cada circunstância negativa, eis que não se apresenta excessivo a ponto de demandar correção.

Na segunda fase, acertadamente reconhecida a reincidência de Jéferson, já que, à época dos fatos, ostentava condenação definitiva em seu desfavor, o que justifica o aumento da pena em 1/6 (um sexto), fração já tida pelo entendimento jurisprudencial como adequada para tanto. Assim, ficam as penas provisórias estabelecidas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Na terceira e última fase, incidente apenas a causa de aumento prevista no §4º, inciso I, do artigo 2º, da Lei n.º 12.850/13 (organização criminosa com envolvimento de adolescente) o que enseja o aumento de 1/6 (um sexto) da pena, inexistindo necessidade de aumento em maior fração, restando a pena pelo crime de organização criminosa definitivamente estabelecida em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantida a pena de multa em 900 (novecentos) dias-multa, eis que proporcional à pena corpórea.

Fica o réu condenado ao total de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea 'a', do CP, tendo em vista a reincidência ostentada (que permite a imposição de regime imediatamente mais gravoso do que o devido caso se tratasse de réu primário) cumulada com o pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

A Corte de origem, ao acolher a sentença de primeiro grau por meio de fundamentação *per relationem*, perpetuou vício insanável no que concerne à condenação do réu Jéferson Rek, porquanto o excerto reproduzido, que deveria individualizar a conduta e o papel do condenado na organização criminosa, atribui expressamente a conduta específica ("arregimentar os funcionários do crime", com menção à alcunha "Jefinho" e à sua prisão em Passo Fundo) a Jéferson Rodrigo Lopes, outro corrêu.

Tal confusão de identidades e a consequente ausência de fundamentação individualizada sobre a participação *do paciente Jéferson Rek* na organização criminosa, em desrespeito ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao art. 381,

inciso III, do Código de Processo Penal, impõe a reforma da decisão, pois a condenação criminal exige a demonstração inequívoca e personalizada da autoria e materialidade em relação a cada acusado, não podendo se sustentar em uma atribuição genérica ou equivocada de condutas.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, conforme o excerto que colaciono a seguir (e-STJ fl. 278):

A sentença, ao analisar o mérito da causa, atribuiu, por grave erro, a conduta do corréu JEFERSON RODRIGO LOPES ao paciente JEFERSON REK. [...] O acórdão do Tribunal de Justiça, ao incorporar o vício da decisão original, não supriu a carência de fundamentação individualizada sobre a conduta do paciente JEFERSON REK.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para, acolhido o parecer ministerial, anular a condenação **exclusivamente** do ora paciente e determinar a prolação de nova sentença com a análise individualizada da conduta do réu.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator